



DESPACHO

AO SETOR DE PREGÃO

Considerando que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, assim como devem prevalecer os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da eficiência, a Administração pública deve buscar evitar desclassificações por motivos meramente formais, que tão somente resultaria em prejuízo aos administradores.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo ao Agente de Contratação julgador promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdão/3340/2015- Plenário).

A Corte de Contas Federal, em outra oportunidade, ainda assentou que a vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação. (Acórdão 1211/2021- Plenário).

Dito isso, solicito a Sra. Pregoeira que notifique a empresa RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente o documento exigido no Edital do item:

13.1.6.1.3 Quando a licitante possuir seu registro em local que não seja de competência do CRN da jurisdição onde se dará a execução dos



Comissão de Acompanhamento de Processos e Avaliação de Qualidade de Gêneros Alimentícios, Materiais de Expediente, Materiais Médicos Hospitalares e Odontológicos.